



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

COMPENSAÇÃO MONETÁRIA AOS DIRECTORES DE ESCOLA DE ENSINO

PRIMÁRIO E NA EDUCAÇÃO PRÉ - ESCOLAR

Considerando que o despacho 40/75 da Secretaria de Estado da Administração Escolar veio instituir a gestão democrática no ensino primário e na educação pré-escolar;

Considerando que o dito despacho conduziu à unificação das escolas e que veio aumentar o número de lugares de cada escola;

Considerando que o novo sistema de gestão das escolas de ensino primário e educação pré-escolar acrescentou uma grande sobrecarga de trabalho e de responsabilidade do director de escola no âmbito administrativo e pedagógico;

Considerando que o mesmo despacho retirou a retribuição de 120\$00 (correspondente a cerca de três dias de vencimento) pelo exercício do cargo de director de escola prevendo que iria ser criado, um novo sistema de compensação monetária;

Considerando que até então tanto o director da escola masculina como o da feminina da mesma localidade poderiam receber a gratificação desde que cada um tivesse três lugares;

Considerando que a maioria das escolas da Região Autónoma dos Açores não excede os cinco lugares,

os deputados do Grupo Parlamentar do P.S. apresentam, nos termos da alínea b) do Artº. 229º da Constituição e da alínea c) do Artº. 26º do Estatuto Político Administrativo o seguinte projecto de Decreto Legislativo Regional:

.../...



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

.../...

-2-

Artigo 1º

1. Nas escolas que tenham até cinco lugares do ensino primário e da educação pré-escolar e do Ciclo Preparatório TV Telescola, o director de escola receberá uma compensação monetária correspondente a três trinta avos do seu vencimento.
2. Nas escolas que tenham mais de cinco lugares do ensino primário e da educação pré-escolar e do ciclo preparatório TV Telescola, o director de escola receberá uma compensação monetária correspondente a três trinta avos do seu vencimento acrescida de um sessenta avos por cada lugar a mais.

Artigo 2º

O director de escola dispensado de funções lectivas não receberá a compensação prevista no artigo anterior.

Artigo 3º

O presente diploma entrará em vigor no mês seguinte ao da sua publicação.

Horta, Sala das Sessões, 13 de Março de 1985

Os Deputados do Grupo Parlamentar do PS

Francisco Cont de Sousa

D. Afonso

Manuel José de Melo
Manuel António de Sousa
Manuel António de Sousa
Manuel António de Sousa
Manuel António de Sousa



Artigo 1º

a) Nas escolas que tenham até cinco lugares de ensino primário e da educação pré-escolar e do Ciclo Preparatório IV Telescola, o director de escola receberá uma compensação monetária correspondente a três trinta avos do seu vencimento.

b) Nas escolas que tenham mais de cinco lugares de ensino primário e da educação pré-escolar e do ciclo preparatório IV Telescola, o director de escola receberá uma compensação monetária correspondente a três trinta avos do seu vencimento acrescida de um assento.

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão do Assunto

Sousa

14/3/85

Para parecer até 20/IV/85

Presidente,

[Handwritten signature]

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES

BIBLIOTECA - ARQUIVO

Entrada 451 Proc. N.º 905

Data 1985/03/23

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: Projecto Legislativo Regional

Ass.: Com. par. de avaliação monetária dos directores

de escola de ensino primário e da educação pré-escolar

Entrada n.º 4/85 de 23/03/85

Arquivo n.º 305

O Responsável

LEGISLAÇÃO

[Handwritten signature]